



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 150-A, DE 2013

(Do Sr. Rubens Bueno)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize fiscalização em contratos do Ministério da Fazenda; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

DESPACHO:

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE, EM DEVOLUÇÃO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2013

(Do Sr. Rubens Bueno)

*Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize **fiscalização** em contratos do Ministério da Fazenda.*

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, requiero que V.Exª se digne, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, a adotar as medidas necessárias para efetuar ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todos os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, firmados ou em vigor, de 2011 até a presente data, entre o Ministério da Fazenda e a empresa Partnersnet Comunicação Empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

A revista Época traz em sua edição eletrônica de 14/11/2013 matéria dando conta de que o Ministério da Fazenda mantém com a empresa Partnersnet Comunicação Visual contrato irregular de prestação de serviços na área de assessoria de imprensa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Segundo denúncia da ex-secretária da Partners, Anne Paiva, ela própria distribuíra dinheiro vivo a dois assessores diretos do Ministro da Fazenda, Guido Mantega, os senhores Marcelo Fiche e Humberto Alencar. O primeiro, chefe-de-gabinete do ministro, o segundo, chefe-de-gabinete substituto e fiscal do contrato.

A investigação da revista “descobriu evidências, nas últimas semanas, que reforçam a verossimilhança e a consistência factual do depoimento de Anne. Durante semanas, o Ministério da Fazenda negou-se a franquear acesso à íntegra dos documentos internos da Pasta sobre o contrato com a Partners, como ordens de pagamento e as prestações de contas da empresa. Em determinado momento, os documentos chegaram a ser retidos no gabinete de Fiche. A revista Época conseguiu cópia dos papéis somente depois de recorrer à Lei de Acesso à Informação. Os documentos, além de corroborar o que Anne contara, revelam fortes evidências de que o contrato é superfaturado e que, para receber além do que lhe é devido, a Partners frauda a prestação de contas que apresenta todo o mês ao ministério. Há, ainda, indícios de que Fiche nomeou uma prima e uma ex-namorada para trabalhar como assessoras da Pasta. A facilidade com que a Partners extraía dinheiro da Fazenda demonstra, portanto, que sobravam razões para os pagamentos de propina narrados por Anne.”

Época afirma que possui “uma extensa documentação interna da Partners”, dentre os quais há e-mails, extratos de mensagens via Skype, comprovantes bancários, planilhas de pagamentos e cópias das prestações de contas da empresa ao Ministério da Fazenda. Tais documentos comprovavam que a Partners transferira altas somas para a conta de Anne e a orientara a entregar o dinheiro aos dois assessores de Mantega. “Numa das mensagens de Skype, datada do dia 4 de julho deste ano, Vivaldo pede a Anne para entregar R\$ 15 mil a Alencar. ‘Em Brasília, eu era o braço direito e esquerdo da Partners’, disse. ‘Servi de laranja por quatro vezes, para a empresa poder passar (dinheiro) ao chefe de gabinete do ministro’.”

Outro dado que reforça a denúncia de Anne Paiva são documentos que revelam que Humberto Alencar foi, com o aval de Marcelo Fiche, o idealizador da contratação de uma assessoria de imprensa para a Fazenda. Segundo a revista Época “em setembro do ano passado, ambos assinaram um ‘termo de referência’, em que argumentam que o serviço de assessoria de imprensa da Pasta, até então feito por quatro funcionários com cargos de confiança, precisava ser ampliado e profissionalizado, por causa da alta demanda da imprensa. Nenhum burocrata se opôs. Tudo transcorreu rapidamente. Em dezembro, a Partners venceu o pregão promovido pela Pasta, **mesmo sem apresentar seu balanço patrimonial**, como determinava o edital.” Em 2012 mesmo o Ministério da Fazenda assinou com a Partners o contrato de R\$ 4,4 milhões por um ano de serviço.

Além das irregularidades já citadas, a revista deparou-se com outras como: pagamento fixo por 4.200 trabalhadas por mês, ao contrário de contratos

49FE606B36

49FE606B36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

semelhantes em que o governo paga pela mão de obra fornecida, o que chama à atenção, pois, a Partners contratou dez jornalistas que, segundo a prestação de contas, trabalharam 19 horas por dia (mês com 22 dias úteis); inclusão de maior número de funcionários na prestação de contas para justificar os valores pagos (de 13 subiu para 19), porém os “novos” jornalistas da Partners afirmam que jamais trabalharam nesse contrato, eram fantasmas.

Diante das gravíssimas irregularidades citadas acima, bem como pela urgência da atuação do TCU como órgão de controle externo, solicito a aprovação da presente PFC.

Sala das Sessões, de novembro de 2013.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

49FE606B36
49FE606B36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 150, DE 2013

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize fiscalização em contratos do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado **RUBENS BUENO**

Relator: Deputado **VALTENIR PEREIRA**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, com fulcro no artigo 71 e incisos IV, VII e VIII, da Constituição da República, bem como no artigo 100, parágrafo 1º, combinado com o artigo 24, inciso X, artigo 60, inciso II e com o artigo 61, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para que, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, adote as medidas necessárias para efetuar ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todos os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, firmados ou em vigor, de 2011 até a presente data, entre o Ministério da Fazenda e a empresa Partnersnet Comunicação Empresarial.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação, constante da peça inaugural:

“A revista *Época* traz em sua edição eletrônica de 14/11/2013 matéria dando conta de que o Ministério da Fazenda mantém com a empresa Partnersnet Comunicação Visual contrato irregular de prestação de serviços na área de assessoria de imprensa. Segundo denúncia da ex-secretária da Partners, Anne Paiva, ela própria distribuíra dinheiro vivo a dois assessores diretos do Ministro da Fazenda, Guido Mantega, os senhores Marcelo Fiche e Humberto Alencar. O primeiro, chefe-de-gabinete do ministro, o segundo, chefe-de-gabinete substituto e fiscal do contrato.

A investigação da revista “descobriu evidências, nas últimas semanas, que reforçam a verossimilhança e a consistência factual do depoimento de Anne. Durante semanas, o Ministério da Fazenda negou-se a franquear acesso à íntegra dos documentos internos da Pasta sobre o contrato com a Partners, como ordens de pagamento e as prestações de contas da empresa. Em determinado momento, os documentos chegaram a ser retidos no gabinete de Fiche. A revista *Época* conseguiu cópia dos papéis somente depois de recorrer à Lei de Acesso à Informação. Os documentos, além de corroborar o que Anne contara, revelam fortes evidências de que o contrato é superfaturado e que, para receber além do que lhe é devido, a Partners frauda a prestação de contas que apresenta todo o mês ao ministério. Há, ainda, indícios de que Fiche nomeou uma prima e uma ex-namorada para trabalhar como assessoras da Pasta. A facilidade com que a Partners extraía dinheiro da Fazenda demonstra, portanto, que sobravam razões para os pagamentos de propina narrados por Anne.”

Época afirma que possui “uma extensa documentação interna da Partners”, dentre os quais há e-mails, extratos de mensagens via Skype, comprovantes bancários, planilhas de pagamentos e cópias das prestações de contas da empresa ao Ministério da Fazenda. Tais documentos comprovavam que a Partners transferira altas somas para a conta de Anne e a orientara a entregar o dinheiro aos dois assessores de Mantega. “Numa das mensagens de Skype, datada do dia 4 de julho deste ano, Vivaldo pede a Anne para entregar R\$ 15 mil a Alencar. ‘Em Brasília, eu era o braço direito e esquerdo da Partners’, disse. ‘Servi de laranja por quatro vezes, para a empresa poder passar (dinheiro) ao chefe de gabinete do ministro’.”

Outro dado que reforça a denúncia de Anne Paiva são documentos que revelam que Humberto Alencar foi, com o aval de Marcelo Fiche, o idealizador da contratação de uma assessoria de imprensa para a Fazenda. Segundo a revista *Época* “em setembro do ano passado, ambos assinaram um ‘termo de referência’, em que argumentam que o serviço de assessoria de imprensa da Pasta, até então feito por quatro funcionários com cargos de confiança, precisava ser ampliado e profissionalizado, por causa da alta demanda da imprensa. Nenhum burocrata se opôs. Tudo transcorreu rapidamente. Em dezembro, a Partners venceu o pregão promovido pela Pasta, mesmo sem apresentar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

seu balanço patrimonial, como determinava o edital.” Em 2012 mesmo o Ministério da Fazenda assinou com a Partners o contrato de R\$ 4,4 milhões por um ano de serviço.

Além das irregularidades já citadas, a revista deparou-se com outras como: pagamento fixo por 4.200 trabalhadas por mês, ao contrário de contratos semelhantes em que o governo paga pela mão de obra fornecida, o que chama à atenção, pois, a Partners contratou dez jornalistas que, segundo a prestação de contas, trabalharam 19 horas por dia (mês com 22 dias úteis); inclusão de maior número de funcionários na prestação de contas para justificar os valores pagos (de 13 subiu para 19), porém os “novos” jornalistas da Partners afirmam que jamais trabalharam nesse contrato, eram fantasmas.”

Compete ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União. Dessa forma, diante das graves denúncias acima mencionadas, inegável a conveniência e oportunidade desta PFC.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos, jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais e regulamentos pertinentes em todos os instrumentos legais ou contratuais firmados, de 2011 até a presente data, entre o Ministério da Fazenda e a empresa Partnersnet Comunicação Empresarial. Desta análise, poderá decorrer eventual responsabilização de integrantes da Administração, bem como, se for o caso, medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados, de 2011 até a presente data, entre o Ministério da Fazenda e a empresa Partnersnet Comunicação Empresarial.

Tal possibilidade está assegurada na Constituição da República, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte de conta para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....

VII - prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim sendo, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados, de 2011 até a presente data, entre o Ministério da Fazenda e a empresa Partnersnet Comunicação Empresarial.

Deve ser solicitado ao TCU que, ao final da fiscalização, remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, **voto pela execução desta PFC**, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de junho de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A
IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**



OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Proposta de Fiscalização e Controle nº 150, de 2013

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize fiscalização em contratos do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 150, de 2013, de autoria do Deputado RUBENS BUENO, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, de atos praticados pelo Ministério da Fazenda. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos de irregularidades apontadas por reportagem da Revista Época em sua edição eletrônica de 14/11/2013, segundo a qual o Ministério da Fazenda teria celebrado contrato com a empresa Partnersnet para prestação irregular de serviços na área de assessoria de imprensa.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado VALTENIR PEREIRA, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou a implementação da proposta em 7 de dezembro de 2016.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis por meio do Acórdão nº 85/2017 – Plenário (Processo TC-036.225/2016-9), de 25 de janeiro de 2017. Após comunicação do Tribunal sobre as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207534900>

Apresentação: 10/06/2021 10:17 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 150/2013

PRL n.1





providências adotadas (Ofício nº 1.897/2017-TCU/Selog, com cópia do Acórdão nº 2.444/2017-TCU-Plenário, que apreciou o processo n. TC 036.225/2016-9), procede-se à elaboração deste Relatório Final.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido pelo Relatório Prévio o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados, de 2011 até a presente data, entre o Ministério da Fazenda e a empresa Partnersnet Comunicação Empresarial. [...]

Assim sendo, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados, de 2011 até a presente data, entre o Ministério da Fazenda e a empresa Partnersnet Comunicação Empresarial.

Em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão o Ofício nº 1.897/2017-TCU/Selog, com cópia do Acórdão nº 2444/2017-TCU-Plenário, o qual veio acompanhado do Relatório e Voto proferido nos autos do processo nº TC-036.225/2016-9, dos quais se extraem os seguintes excertos:

5. A solicitação baseia-se em matéria veiculada em revista de circulação nacional, dando conta de indícios das seguintes irregularidades: (i) a Partnersnet não teria apresentado a documentação necessária para a habilitação no certame; (ii) Marcelo Fiche nomeou uma prima e uma ex-namorada para trabalhar como assessoras naquela Pasta; (iii) a empresa contratada fraudava a prestação de contas, que era apresentada todo mês ao Ministério da Fazenda, com a inclusão de funcionários “fantasmas” para justificar os valores pagos; e (iv) o contrato teria sido superfaturado.

6. A unidade instrutiva examinou documentos e informações enviadas por diversos órgãos, a saber: Controladoria Geral da União (CGU) , Comissão de Valores Mobiliários (CVM) , Ministério da Fazenda (MF) , Ministério da Cultura (MinC) ,





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 10/06/2021 10:17 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 150/2013

PRL n.1

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSA) e Companhia Energética de Minas Gerais S.A. (Cemig) , em especial aquelas atinentes aos processos de licitação, contratação, fiscalização e pagamento do contrato SAMF/MF 30/2012, único contrato firmado dentro do período indicado na solicitação do Congresso Nacional.

7. O referido contrato foi assinado em 19/12/2012, com vigência até 20/12/2013, resultante do Pregão Eletrônico 16/2012, do tipo menor preço global, cujo objeto consistiu na prestação de serviços técnicos especializados em assessoria de comunicação, com atuação em todo o território nacional e, eventualmente, no exterior, para atendimento às necessidades do Gabinete do Ministro da Fazenda. Durante o período, houve pagamentos de R\$ 3.906.593,14 à empresa Partnersnet. Em virtude das denúncias apresentadas à época, o contrato não foi prorrogado.

8. Relevante destacar os mesmos fatos aqui tratados foram investigados pela Polícia Federal, no âmbito do inquérito policial 1615/2013-4-SR/DPF/DF.

9. Quanto ao processo licitatório, não foram constatadas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa Partnersnet, uma vez que os atestados atendiam aos critérios estabelecidos no subitem 9.4.2 do instrumento convocatório. Dessa forma, está elidida a suposta irregularidade descrita no item (i) retro.

10. Também não foi possível constatar a afirmação de que Marcelo Fiche nomeou uma prima e uma ex-namorada para trabalhar como assessoras naquela Pasta, uma vez que não foi identificada qualquer relação de parentesco entre os contratados e o Marcelo Fiche, e tampouco consta dos depoimentos prestados à Polícia Federal qualquer informação que permita concluir a respeito da afirmativa, de modo que a irregularidade descrita no item (ii) supra também não se confirmou.

11. Passo ao exame das irregularidades (iii) e (iv) retromencionadas, tratadas em conjunto.

12. Com relação à execução contratual, a Selog constatou, pela análise das faturas referentes aos processos de pagamento do contrato SAMF/MF 30/2012, que nem todos os funcionários listados na prestação de contas da Partnersnet ao MF prestaram serviços ao órgão, configurando o recebimento indevido de recursos financeiros sem a contraprestação dos serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207534900>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 10/06/2021 10:17 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 150/2013

PRL n.1

13. Como demonstrou a unidade instrutiva, havia dois grupos de funcionários listados nas faturas apresentadas pela contratada: aquele que possuía documentação completa para a contratação, constava no extrato da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e outro que teve seus contracheques apresentados para fins de prestação de contas ao Ministério da Fazenda, mas que alegaram trabalhar, em regime de dedicação exclusiva, em contratos da empresa Partnersnet firmados com a Cemig e a CVM, não tendo vínculo com o Ministério da Fazenda.

14. Assim, havia funcionários citados na prestação de contas do contrato em questão como prestadores de serviços ao Ministério da Fazenda, mas que trabalhavam na execução de contratos da mesma empresa com a Cemig e com a CVM, em regime de dedicação exclusiva.

15. Como bem apontou a Selog, a identificação da quantidade de funcionários que efetivamente trabalhava no contrato em comento é de fundamental importância porque os serviços eram remunerados com base nas horas trabalhadas para cada item do contrato, com valores unitários diferentes de acordo com a atividade desenvolvida, conforme o disposto na planilha de preços, constante no Anexo III do contrato 30/2012 (peça 48, p. 9-10). Sendo assim, o valor total de cada fatura era obtido a partir da multiplicação da quantidade de horas trabalhadas para o desenvolvimento de cada atividade específica pelo seu respectivo valor unitário.

16. Para justificar a quantidade de horas mensalmente faturadas, a Partnersnet apresentava um relatório de execução com o número total de funcionários que prestava serviços ao órgão, mas a quantidade declarada no relatório não coincidia com a de funcionários que efetivamente prestavam os serviços ao Ministério da Fazenda.

17. De acordo com as horas faturadas pela Partnersnet em alguns meses, se computados apenas os funcionários efetivamente registrados no contrato, a jornada de trabalho de cada um deles chegava a exceder, em determinados meses, vinte horas diárias.

18. Portanto, é patente o superfaturamento na execução contratual, considerando que houve diferença entre o que foi realmente executado e o que foi faturado e atestado em favor da contratada. Considerando a intercambialidade entre profissionais para a realização de diferentes atividades, acertada a decisão da Selog de calcular o dano a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207534900>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 10/06/2021 10:17 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 150/2013

PRL n.1

partir da diferença entre o valor das horas efetivamente trabalhadas e o total pago em cada fatura, sem considerar o valor por hora de cada uma das funções.

19. Dessa forma, o dano calculado foi de R\$ 1.695.984,07, em valor histórico e, por óbvio, teve descontado o valor do superfaturamento atinente à fatura de número 16, vez que o Ministério da Fazenda reteve o seu pagamento e formou uma comissão para analisar se houve dano ao erário. Subsidiaram o cálculo do superfaturamento as faturas 1, 2, 5, 12, 14, 23/2013, 47/2013, 65/2013, 98/2013, 113/2013 e 139/2013.

20. Quanto à responsabilização pelo dano, não restam dúvidas de que os fiscais dos contratos devem ser citados, pois, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993, é o agente designado para acompanhar a execução contratual que, caso necessário, deve determinar o que for preciso para regularizar as faltas ou defeitos observados. Portanto, são responsáveis pelo dano Humberto Barreto Alencar e Sebastião Oliveira dos Santos, na qualidade de fiscal e fiscal substituto, respectivamente.

21. Ainda que esses agentes tenham sido inocentados no âmbito do inquérito policial federal, pela ausência de dolo, bem como no âmbito administrativo, essas esferas de atuação não vinculam o TCU. Ademais, é consolidada a tese, no âmbito desta Corte, de que a responsabilização subjetiva tem como elementos o fato ilícito, a conduta culposa lato sensu, bem como o nexo de causalidade entre o primeiro e segundo elementos, não havendo que se falar em dolo do agente, o qual, uma vez presente, pode ser considerado apenas como agravante. Nessa linha de argumentação há diversos julgados, dentre os quais os Acórdãos 635/2017 e 2.420/2015, ambos do Plenário.

22. No outro lado da relação, indiscutível o enriquecimento sem causa da empresa Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda., às custas de recursos federais, agindo de forma fraudulenta ao apresentar prestações de contas que não refletiam a real prestação de serviços à Pasta contratante. Portanto, deve a empresa responder solidariamente pelo dano apurado.

23. Alinho-me sem reservas à proposta da unidade instrutiva de instaurar processo apartado de Tomada de Contas Especial, e já autorizo a citação dos responsáveis, cada qual na proporção de suas responsabilidades.

24. Feitas essas considerações, foi atendida a solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do inciso IV do art. 14 da Resolução-TCU 215/2008, devendo ser informada àquela comissão que,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207534900>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

quando do julgamento de mérito do processo de TCE constituído por força da presente deliberação, ser-lhe-á comunicada a decisão que ali for tomada.

Em resumo, de acordo com as análises do Tribunal de Contas da União, restaram confirmadas as seguintes irregularidades: (i) nem todos os funcionários listados na prestação de contas da Partnersnet prestaram serviços ao Ministério da Fazenda, configurando o recebimento indevido de recursos financeiros sem a contraprestação dos serviços; e (ii) houve superfaturamento na execução contratual, com o dano ao erário estimado em R\$ 1.695.984,07, em valor histórico.

Consequentemente, a Corte de Contas determinou instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial – TCE, autorizando a citação dos responsáveis. A referida TCE, instaurada em 2017 e tratada no âmbito do Processo TCU nº 031.967/2017-5, encontra-se em aberto. Por ocasião do seu julgamento de mérito, conforme previsto no item 9.3 do Acórdão 2444/2017-TCU/Plenário, a respectiva decisão deverá ser comunicada a esta CFFC.

Em face da diligente atuação do TCU no caso vertente, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC.

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 150, de 2013, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final, autorizando o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207534900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 150, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pelo **encerramento** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 150/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro - Presidente, Marina Santos, Delegado Pablo e Gustinho Ribeiro - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Aníbal Gomes, Helio Lopes, Hildo Rocha, Leo de Brito, Marcel van Hattem, Paulo Pimenta, Pedro Lucas Fernandes, Cleber Verde, Elias Vaz, Felício Laterça, Gastão Vieira, João Carlos Bacelar, Jorge Solla, José Nelto, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Márcio Labre, Orlando Silva, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Sidney Leite e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218477996200>